



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003387/2005-65
Recurso nº 177.509 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.109 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente JUNIA MARTA VIEIRA DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005.

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A apresentação da Declaração de Ajuste Anual é uma obrigação acessória para os contribuintes que se enquadrem nos parâmetros legalmente estabelecidos de obrigatoriedade. Quando há inadimplemento dessa obrigação, pela não apresentação no prazo estabelecido, está caracterizado o fato gerador da penalidade pecuniária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Campos Nunes - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Relatório

A contribuinte acima identificada foi autuada, por meio de Notificação de Lançamento (fl. 3), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2005, com aplicação da multa, estipulada em R\$ 165,74.

A requerente apresentou impugnação em 14 de julho de 2005 (fl. 1) alegando que tentou entregar a declaração no dia 29 de abril de 2005, por volta das 20h20min, e que foi surpreendida com a informação do sistema que o horário de entrega seria somente até às 20 horas. Questiona a ampla divulgação do horário e que não é justo cobrar o mesmo valor da multa para quem entregou a declaração um dia ou um mês depois. Informa que é assalariada, sem condições de pagar o valor da multa, e que entende ter cumprido o dever conforme a intenção do legislador. Pede, por fim, que seja declarado nulo o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração ou que seja cobrado o valor correspondente a um dia de atraso.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, por ter a contribuinte auferido rendimentos superiores ao limite estipulado na Instrução Normativa nº 507, de 2005.

O recorrente recebeu ciência do julgamento de primeira instância em 13 de outubro de 2009 (fl. 16) e postou recurso tempestivo (fls. 17 e 18) alegando ser a cobrança indevida por não haver ampla divulgação sobre o horário da entrega da declaração. Repete o questionamento sobre o valor de a multa ser a mesmo para quem entregou a declaração um dia ou um mês depois. Reconhece que atende “à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da DIRPF” e pede que seja cancelado o lançamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade uma vez que a contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005.

A Lei nº 9.250, de 1995, determina a apresentação, anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, da declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A exigência da multa em exame está amparada no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que sujeita à multa a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar a declaração de rendimentos ou a entregar fora do prazo fixado, nos termos dos incisos abaixo transcritos:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

O valor da multa foi convertida em reais pela Lei nº 9.532/97.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

No exercício 2005, a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física foi normatizada pela IN SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, que dispõe, no artigo 5º, o horário de recepção pela internet: “O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) do dia 29 de abril de 2005.”

Assim, pela norma vigente, é devida a multa quando ocorre a entrega da declaração em atraso, já que os rendimentos da contribuinte foram superior ao limite mínimo de enquadramento para a obrigatoriedade da Declaração de Ajuste Anual, conforme registrado na folha 9.

A multa por atraso na entrega da declaração não apresenta proporcionalidade. Portanto, descabe a alegação que foi apenas um dia de atraso.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator